

(CJT/9/42)
SNO/PLA.

Proc. 365/39
1942

- I - A condenação criminal não dispensa a instauração de inquérito administrativo, para demissão de empregado estável.
- II - Produz todos os efeitos jurídicos o pedido de demissão validamente firmado, até prova em contrário, pelo mesmo empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro opõe embargos ao acórdão da antiga Primeira Câmara que negou autorização para a dispensa do empregado Benedito Silveira independentemente de inquérito administrativo, visto estar cumprindo pena de dez anos e seis meses de prisão celular:

CONSIDERANDO que a decisão embargada tem perfeito fundamento legal, de vez que a demissão compulsória do empregado garantido por estabilidade somente pode ser autorizada por motivo de falta grave, apurada em inquérito administrativo;

CONSIDERANDO, com efeito, que a lei sujeita o dito ato a requisitos formais substanciais, donde a consequência de ser nula a demissão autorizada com preterição da forma legal expressamente prescrita;

CONSIDERANDO, aliás, que o cumprimento da pena de prisão celular, em virtude de condenação criminal, afeta a execução do contrato de trabalho, determinando o abandono do serviço se a causa justificada, de vez que causa justificada supõe causa lícita, causa paratento, justa causa, enfim;

CONSIDERANDO, assim, que na espécie, a autorização pretendida só podia ser dada com base em inquérito administrativo, que, no caso, se limitaria à audiência e defesa do acusado, uma vez produzida documentalente a prova da sua condenação e consequente reclusão;

CONSIDERANDO

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, entretanto, que o empregado Benedito Silveira, notificado para contestar os embargos, firmou, na Penitenciária do Estado de São Paulo, perante o diretor do presídio, o procurador do Departamento Estadual de Trabalho, encarregado do patrocínio de sua defesa, e duas testemunhas, o termo de fls. 39, em que declara explicitamente desistir de seu antigo lugar na Companhia, fazendo-o sob qualquer coação moral ou material;

CONSIDERANDO que não se pode deixar, até prova em contrário, de emprestar validade à referida declaração e que, em face da desaparecida o objetivo da pretensão da empresa, não havendo, como não há, que autorizar a demissão do empregado que motu proprio rescindiu o seu contrato de trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de quatro votos, desprezar os embargos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e, pela maioria de seis votos, determinar o arquivamento do processo, visto ter perdido o objeto, em face do pedido de demissão firmado pelo empregado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1942

a) Araújo Castro

Presidente

a) Geraldo Augusto de Faria Baptista

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

com restrições, pelas razões seguintes:

A Cia Paulista de Estradas de Ferro se dirigiu ao Conselho Nacional do Trabalho, pedindo autorização para demitir seu empregado Benedito Silveira por ter ele praticado crime de homicídio e, como consequência, ter sido condenado a 10 anos e 6 meses de prisão.

A extinta Primeira Câmara negou autorização, por não ter a empresa instaurado inquérito administrativo, medida necessária à demissão de empregado com 10 ou mais anos de serviço.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Não se conformando a empresa, embargou o acórdão, insistindo na autorização da demissão sem inquérito administrativo, por julgá-lo capcioso, em vista da situação de detento do acusado.

Quando o embargado a contestar os embargos da empresa, o Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo envia o termo de fls. 39, pelo qual o acusado desiste de seu lugar na empresa bem como do direito de estabilidade, termo esse assinado na secretária do Estado.

O pronunciamento dos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho foi provocado pela empresa. Foi essa, ainda, quem embargou o acórdão da extinta Primeira Câmara.

Assim, entende que a Câmara de Justiça deve conhecer dos embargos, por articular matéria de direito, e desprezá-los, por ter sido justa a decisão embargada.

Entende que o Conselho Nacional do Trabalho, no antigo regime, e os órgãos da Justiça do Trabalho, no atual, não podia e não podem autorizar demissão a não ser por falta grave capitulada na lei e mediante sua apuração em inquérito administrativo.

Não se tendo apurado falta grave em inquérito administrativo, é de se negar autorização para demissão.

Por esses fundamentos, despreza os embargos, mantendo a decisão embargada.

Quanto à desistência, entende que a Câmara de Justiça do Trabalho não deve dela conhecer, por julga-la matéria extra processual.

Preliminarmente, dela não conhece.

Dela conhecendo a matéria, entende dever-se-lhe negar homologação, *Carata-se* de desistência de direito irrenunciável a estabilidade, levada a efeito por quem se acha incapaz de exercer tal direito - um detento.

Por esses fundamentos, nega homologação à desistência ou qualquer outro ato que em tal importe.

a) Deserto do Causa

RECORRIDO REARQUIVADO
EM 20 DE 2 DE 1942.